

de Freguesia de Santa Maria da Feira, com intervenção da autoridade administrativa, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade em que se consignará a quantia que a Confraria do Santíssimo Sacramento se obriga a inscrever nos seus orçamentos anuais para ocorrer aos encargos de guarda, conservação e reparação e seguro em nome do Estado do edificio e anexos agora cedidos, conforme o disposto nos artigos 106.º e 107.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 8:235

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 8:800 contos em títulos de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo feito ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando for julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um deles, a forma do pagamento do respectivo juro e amortização são os que constam das condições estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Antonio Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:236

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 2:345 contos em títu-

los de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo a fazer ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando for julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um deles, a forma do pagamento do respectivo juro e amortização serão os que constarem das condições que no respectivo contrato forem estabelecidas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução os estatutos do Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, e que baixam assinados pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Estatutos do Montepio da Guarda Fiscal

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, é para todos os efeitos considerado como instituição oficial, e funcionará sob a superintendência e fiscalização da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, devendo ter a sua sede em Lisboa e reger-se pelos presentes estatutos em substituição dos anteriores.

Art. 2.º O Montepio tem por fim assegurar às famílias dos subscritores, oficiais e praças da guarda fiscal, pelo falecimento destes, pensões que contribuam para lhes melhorar a sua situação económica.

§ único. Para auxiliar a realização dos fins indicados neste artigo, poderá o Montepio instituir uma Caixa Económica, fazer adiantamentos ao pessoal, emprestar a juro convencional as quantias necessárias ao desenvolvimento das operações das cantinas da guarda fiscal e quaisquer outras transacções previamente autorizadas e regulamentadas pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.